



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. HILDO ROCHA)

Dispõe sobre o prazo de pedidos de vistas e para julgamento definitivo de decisões cautelares

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º Esta lei altera o Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 2015, com vistas a estabelecer o prazo de 4 (quatro) sessões para pedidos de vistas e para que o tribunal julgue em definitivo decisão de tutela provisória cautelar.**

**Art. 2º O artigo 940 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 2015, passa vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 940. O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de **4 (quatro)** sessões, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§ 1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais **2 (duas) sessões**, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§ 2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.” (NR)





**Art. 3º O Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 2015, passa vigorar acrescido do seguinte artigo:**

Art. 940-A. Cessa a eficácia da tutela provisória cautelar se não for julgada em 4 (quatro) sessões contadas da data em que a decisão foi proferida.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput pode ser prorrogado por até 2 (duas) sessões, a pedido do relator.

**Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

## JUSTIFICAÇÃO

O direito fundamental a uma prestação rápida é questão que se encontra insculpida em nossa Carta Magna, *em seu artigo 5º, inciso LXXVIII*, introduzido pela emenda 45, de 2004, com a envergadura de cláusula pétrea, a saber:

*“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

Nesse mesmo sentido, o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF/88) implica o direito a uma decisão rápida, adequada e justa, características sem as quais o sistema processual do país não é autêntico.

Todavia, ainda há um longo caminho a ser percorrido até que esses preceitos sejam alcançados. O sistema processual em vigor apresenta séria anomalia no que se refere a duração prolongada dos efeitos das medidas cautelares. A longevidade desse tipo de tutela, que por sua própria natureza é provisória, faz surgir grande incerteza, grave insegurança jurídica e enorme descrédito quanto à efetividade da função jurisdicional. Justiça tardia é sempre injusta.





Em muitos casos, o Magistrado, ao deferir monocraticamente medida cautelar, retém por muito tempo os autos e não os libera para julgamento na turma ou no plenário do tribunal e, por conseguinte, contribui de maneira decisiva para a demora na entrega definitiva da prestação jurisdicional. A situação é brilhantemente explicada pelos professores Joaquim Falcão, Ivar A. Hartmann e Vitor P. Chaves no III Relatório Supremo em Números: O Supremo e o Tempo, da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (FGV):

*Apesar de não haver formalmente prazos para a tomada de decisão definitiva após o deferimento de uma liminar, e a sua provisoriedade ser por um lado uma garantia, se vier a ocorrer em períodos longos de vigência, representa fonte de insegurança. Decisões liminares podem criar situações fáticas nas quais a decisão final (de mérito) torna-se prejudicada ou até mesmo inútil. Exemplos nesse sentido não faltam, sobretudo em matéria de controle abstrato de constitucionalidade, em que o tempo médio para a decisão de mérito, como veremos a seguir, é superior a 6 anos, além de um número significativo de casos em que, mesmo após mais de uma década de vigência de liminar, ainda não houve decisão definitiva.<sup>1</sup>*

A demora no julgamento em definitivo da tutela provisória impede, de igual modo, a concretização da orientação estabelecida no artigo inaugural do CPC:

*Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.*

Logo, a sistemática processual vigente sobre o assunto nos colegiados superiores não é compatível com o princípio da celeridade, o qual deve orientar a prestação jurisdicional. Assim, é fundamental que o Código de Processo Civil disponha de regras mais claras, precisas e eficientes sobre o tema.

1 III Relatório Supremo em Números: o Supremo e o tempo / Joaquim Falcão, Ivar A. Hartmann, Vitor P. Chaves. - Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2014. P. 29-30.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA**

Desse modo, a delimitação do prazo de prazo de 4 (quatro) sessões para o julgamento de mérito da tutela provisória é reforma legislativa essencial, que terá o condão de simplificar o julgamento de lides e, mormente, conferir maior celeridade processual.

Tendo em vista que coerência e harmonia são atributos indispensáveis para o bom funcionamento do sistema jurídico, é fundamental que os prazos para pedidos de vistas e para o julgamento do mérito de decisões cautelares sejam iguais. Dessa forma, a uniformização desses prazos para 4 (sessões) é medida relevante, pois impede o surgimento de novas controvérsias.

Portanto, sob as instruções consolidadas na Carta Maior, faz-se necessária a presente alteração com vistas a conferir maior segurança e celeridade à prestação jurisdicional.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2021.

**Deputado HILDO ROCHA**

